



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Cautelar Incidental nº 2008676-21.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Requerente : Brazmotors Veículos e Peças Ltda

Advogado : Napoleão Leite Rodrigues de Aguiar

Requerido : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes

CAUTELAR INCIDENTAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS - IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA FUNDADA NO DECRETO ESTADUAL Nº 30.106/2008. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA. FAVORÁVEL À PRETENSÃO DA REQUERENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS. BLOQUEIO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SISTEMA INTEGRADO DA RECEITA ESTADUAL E APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO. AÇÃO PRINCIPAL PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. *FUMUS BONI IURIS*

PRESENTE. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando a existência de uma ação principal onde se proferiu sentença de mérito declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 30.106./2008 e anulando, por conseguinte, o lançamento tributário motivador das medidas restritivas questionadas nesta medida incidental, resta demonstrada, na presente hipótese, a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do pedido cautelar.

- O *periculum in mora* igualmente se revela, pois as medidas restritivas impostas estão dificultando o livre exercício das atividades comerciais da requerente, situação que, inegavelmente, poderá comprometer a sua manutenção no mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTEAL**, fls. 02/09, proposta pela **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, pugnando pelo seu deferimento, no sentido de ser determinado o cumprimento da tutela específica concedida na sentença prolatada nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário de nº 2002623-2013.815.0000, para que “não haja o BLOQUEIO da inscrição no sistema integrado de informática da Secretária de Estado da Receita Estadual”, bem como o ente estatal “se abstenha da adoção de

medidas de bloqueio” e “libere de imediato as mercadorias idôneas eventualmente retidas, objetos de comercialização da impetrante”, até o julgamento final da ação principal onde se discute a legalidade do débito que motivou as medidas restritivas mencionadas.

Citado, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 31/37, pleiteando a improcedência dos pedidos, ao fundamento de não terem sido demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.

Petitório da parte requerente, fls. 45/46, informando a realização, pelo ente fazendário, do bloqueio da sua inscrição junto ao Sistema Integrado de Informática da Secretária de Receita do Estado.

Intimado para se manifestar, o Estado da Paraíba alegou não mais está ocorrendo a retenção de mercadorias, bem ainda que a não expedição de certidão positiva com efeito de negativa se deu em razão da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa.

Juntada de documento pela requerente, fls. 66/67.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, sendo o acervo probatório encartado suficiente para analisar a controvérsia, amparado no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao enfrentamento do mérito da presente medida cautelar.

Faço isso, pois, como se sabe, o julgamento antecipado da lide constitui-se num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o julgador, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda, não configurando, tal proceder, cerceamento do direito de defesa.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OUTORGA UXÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO QUANDO APRESENTADA TESE GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DIPLOMA LEGAL, SEM INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE INTERPRETADOS DE FORMA DIVERSA POR TRIBUNAIS NACIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...]. **2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.**

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.115.769; 2009/0004973-0; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 23/05/2013; Pág. 831) -

destaquei.

Ressalto, ademais, que serão utilizadas as informações do processo principal, qual seja, **Ação Anulatória de Lançamento Tributário com Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada pela **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, em face do **Estado da Paraíba**, autuado sob o nº 0032057-11.2011.815.2001, haja vista os autos encontrarem-se apensados, conforme determina o art. 809, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Tenciona a **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, conforme já relatado, o deferimento da medida de urgência no sentido de ser determinado o cumprimento da tutela específica concedida na sentença prolatada nos autos da **Ação de nº 0032057-11.2011.815.2001**, com o intento de que o Estado da Paraíba se abstenha de proceder, até o julgamento final da demanda onde se discute a legalidade do débito motivador das restrições noticiadas, ao bloqueio da sua inscrição no Sistema Integrado de Informática da Secretária de Estado da Receita Estadual, bem como de apreender as mercadorias idôneas objetos de sua comercialização.

Diante do acervo probatório constante desta medida incidental, bem ainda do conteúdo da sentença prolatada nos autos da ação principal, entendo que estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da medida cautelar perseguida, quais sejam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Sobre o tema, anota **Greco Filho**:

...Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*... (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 3º vol., 12ª ed., Saraiva, p. 153).

Concernente ao *fumus boni juris*, no dizer da mais autorizada doutrina, este se encontra presente na **plausibilidade** do direito invocado pela parte. Como asseverou **Willard de Castro Villar**, em obra, que se tornou clássica sobre o tema, este requisito consiste no **“juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado.”** (In. **Medidas Cautelares**, 1971, p. 59).

Quanto ao *periculum in mora*, este refere-se a **“irreparabilidade ou difícil reparação desse direito”**, na medida que a **“cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.”** (Nelson Nery Junior, In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10ª ed., RT, p. 1116).

Compulsando o processo principal, percebe-se que a **Brazmotors Veículos e Peças Ltda** moveu **Ação Anulatória de Lançamento Tributário**, em face do **Estado da Paraíba**, visando a anular o débito fiscal originado da **notificação nº 93300008.12.0000953/2011-26**, sob o argumento de ser inconstitucional a sua exigência, pois fundada no Decreto Estadual nº 30.106/2008, o qual afronta diretamente os arts. 146, III, “a” e 150, I, da constituição Federal.

Percebe-se, também, que ao decidir a lide, o Magistrado sentenciante **declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 30.106/2008**, anulando, por conseguinte, o lançamento tributário oriundo da notificação nº 93300008.12.0000953/2011-26, conforme se observa às fls. 96/104 da ação principal.

No que se refere especificamente às medidas restritivas ora questionadas pela postulante, o Magistrado *a quo*, quando da prolação da sentença, consignou, fl. 104:

[...]

CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e considerando a relevância dos fundamentos da

presente manifestação judiciousa definitiva, bem ainda, observando que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são princípios fundamentais insculpidos na Carta Magna, e que a Autora vem enfrentando restrições com o bloqueio ao sistema integrado de informática da inscrição, apreensão de mercadorias e vedação a certidão negativa de débitos, e outras medidas coercitivas, **CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA para determinar, incontinenti, que o Promovido se abstenha de medidas de bloqueio do sistema integrado de informática da inscrição da Autora e de vedar a emissão de certidão negativa de débitos, bem como outras medidas de coerção ou repressão, em virtude do ato aqui anulado, até decisão judicial definitiva desta demanda** - destaquei.

Logo, diante do que restou determinado na decisão acima transcrita, é patente a existência do *fumus boni iuris* na presente hipótese, pois, muito embora a legalidade do débito ainda esteja sendo discutido em juízo - em razão da interposição de apelação pelo Estado da Paraíba desafiando o provimento do Juiz *a quo* -, é indiscutível que existe uma sentença de mérito favorável à pretensão da requerente, isto é, o direito aqui afirmado já foi reconhecido em primeira instância.

Por outro lado, as determinações restritivas ora questionadas estão dificultando o livre exercício das atividades comerciais da requerente, o que, inegavelmente, poderá comprometer a sua manutenção no mercado. Ta situação, ao meu sentir, revela o *periculum in mora* necessário ao deferimento do pedido de urgência.

Em complemento, insta evidenciar que o julgamento do mérito da cautelar não exige uma análise profunda do direito vindicado, tendo

em vista ser restrito à averiguação dos seus requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Cuida-se de cognição sumária, onde não se nega ou declara a existência do direito, apenas se avalia a probabilidade da sua existência. Ou seja, o provimento aqui exarado é baseado num juízo superficial e provisório da probabilidade do direito afirmado, haja vista a sua confirmação depender da decisão prolatada na ação principal.

Em outras palavras, “O mérito do processo cautelar, entretanto, não avança para constituição ou declaração de direitos referentes à quaestio litis, se restringindo à averiguação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados pelo requerente.” (TJDF; Rec 2014.00.2.018093-7; Ac. 829.751; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 06/11/2014; Pág. 174).

Procede, por conseguinte, a pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de efetuar, em razão do lançamento tributário oriundo da notificação nº 93300008.12.0000953/2011-26, medidas de bloqueio da inscrição da requerente no Sistema Integrado de Informática da Receita Estadual, bem assim de apreender mercadorias pertencentes à mesma, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Lançamento Tributário de nº 0032057-11.2011.815.2001.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de

Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator